



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.835

João Pessoa - Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2005.

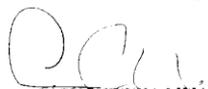
Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

(AG - 0117/ 2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado,

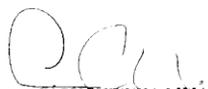
R E S O L V E exonerar, a pedido, de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **LUZEMAR DA COSTA MARTINS**, do cargo em comissão de Secretário da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças, Símbolo SE-1.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0118/ 2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado,

R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE**, para ocupar o cargo em comissão de Secretário da Secretaria da Saúde, Símbolo SE-1.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0119/ 2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado,

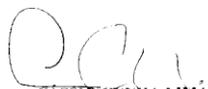
R E S O L V E exonerar, a pedido, de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA**, do cargo em comissão de Secretário da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, Símbolo SE-1.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0120/2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado,

R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **EDVAN PEREIRA LEITE**, para ocupar o cargo em comissão de Secretário da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, Símbolo SE-1.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0121/2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o disposto na Medida Provisória nº 07, de 19 de janeiro de 2005,

R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **CÍCERO LUCENA FILHO**, para ocupar o cargo em comissão de Secretário da Secretaria do Planejamento e Gestão, Símbolo SE-1.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG- 0122/2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o disposto na Medida Provisória nº 07, de 19 de janeiro de 2005,

R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO**, para ocupar o cargo em comissão de Secretário da Secretaria das Finanças, Símbolo SE-1.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0123/2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 11 da Medida Provisória nº 08, de 19 de janeiro de 2005,

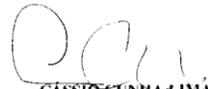
R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **LUZEMAR DA COSTA MARTINS**, para ocupar o cargo em comissão de Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Símbolo SE-1.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0124/2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

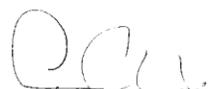
R E S O L V E designar **ADRIANA DESSIREE PALMEIRA DE ARAÚJO**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, do Gabinete Civil do Governador.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0125/ 2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

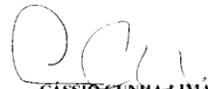
R E S O L V E designar **ANA LÍGIA VIEIRA DE MELO**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, do Gabinete Civil do Governador.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0126/ 2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

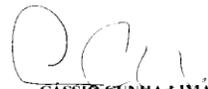
R E S O L V E designar **FRANCISCO ROSSIERI DE ANDRADE CAMPOS**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Procuradoria Geral do Estado.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0127/ 2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **ROBERTO MENDES DA SILVA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-6, do Gabinete Civil do Governador.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0128/2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

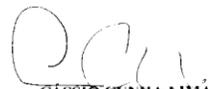
R E S O L V E designar **IVALDO DE FARIAS BRITO JÚNIOR**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Procuradoria Geral do Estado.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0129/ 2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **DJAFER PINTO PEREIRA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Procuradoria Geral do Estado.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0130/ 2005) João Pessoa, 20 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **DIOMAR CAVALCANTE DOS SANTOS**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-3, da Procuradoria Geral do Estado.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Gabinete Militar do Governador

PORTARIA Nº 001/05 - SCGMG João Pessoa, PB, 20 de Janeiro de 2005.

O Secretário Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso XI, do Decreto nº 9.751, de 01 de dezembro de 1982 c/c o art.51 e seu § 4º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93,

RESOLVE designar o Capitão PM Matrícula 520.288-4 Mouglan da Silva Moreira dos Santos; Capitão PM Matrícula 520.273-6 Edmilson Lins de Lucena; 1º Tenente PM Matrícula e 520.595-6 Alexandre Enedino dos Santos, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação deste Gabinete Militar, que funcionará no período de Janeiro a 30 de Junho de 2005, prorrogando assim, o prazo da presente comissão, a contar de 01 de Janeiro de 2005.


HILTON ALMEIDA GUIMARÃES - Cel PM
Secretário Chefe

Segurança Pública

Portaria nº 020 /2005/SSP Em, 19 / 01 /2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 158 da Lei nº 4.273/81, de 21 de Agosto de 1981,

RESOLVE determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. **IRISMAR SILVA DE ARAÚJO**, Presidente, matrícula nº 133.151-5, **GILSON FERNANDES DE BRITO**, matrícula nº 076.511-2, e **SEVERINO DE SOUSA SILVA**, matrícula nº 076.554-6, Coordenador Central Judiciário desta Pasta, como **Membros**, a fim de apurar a responsabilidade funcional do servidor **JOSÉ GABRIEL DO NASCIMENTO**, Motorista Policial, matrícula nº 076.042-1, lotada nesta Secretaria, em razão do referido servidor ter faltado ao expediente nesta pasta, por mais de (30) trinta dias, sendo (18) dezoito dias do mês de Setembro e (31) trinta e um dias do mês de Outubro/2004, conforme teor do Ofício nº 808/2004/DA/SGPC/SSP, datado de 21/12/2004, estando, portanto passível de sofrer reprimenda disciplinar constante no Artigo 149, Inciso VIII, da Lei 4.273/81(Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba), assim definido: **Abandono de cargo, como tal entendido a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos**, devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os Direitos e Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, podendo ainda oferecer em seu favor, todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal, e demais preceitos em vigor.

Portaria nº 021 /2005/SSP Em, 19/ 01 /2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 158 da Lei nº 4.273/81, de 21 de Agosto de 1981,

RESOLVE determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. **IRISMAR SILVA DE ARAÚJO**, Presidente, matrícula nº 133.151-5, **GILSON FERNANDES DE BRITO**, matrícula nº 076.511-2, e **SEVERINO DE SOUSA SILVA**, matrícula nº 076.554-6, Coordenador Central Judiciário desta Pasta, como **Membros**, a fim de apurar a responsabilidade do servidor **JOSÉ CARLOS BATISTA DE ARAÚJO**, Agente de Investigação, matrícula nº 138.468-6, lotado nesta Secretaria, em razão do extravio do Laudo Pericial de Constatação de Autenticidade, realizado na Carteira Nacional de Habilitação, apreendida em poder de João José dos Santos, conforme consta no Relatório conclusivo da Sindicância Administrativa nº 052/2004/CCJ/SSP/PB, estando, portanto, passível de sofrer reprimenda prevista no Artigo 131, Incisos XX (Deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições as Leis e os Regulamentos) e XXIX (Trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência), todos da Lei 4.273/81(Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os Direitos e Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, podendo ainda oferecer em seu favor, todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal, e demais preceitos em vigor.

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariioficial@união.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

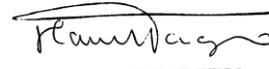
Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Portaria nº 022 /2005/SSP

Em, 19 / 01 / 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 158 da Lei nº 4.273/81, de 21 de Agosto de 1981, e tendo em vista a decisão proferida na Sindicância Administrativa nº 056/2004 da CCJ/SSP/PB,

RESOLVE determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. **IRISMAR SILVA DE ARAÚJO**, Presidente, matrícula nº 133.151-5, **GILSON FERNANDES DE BRITO**, matrícula nº 076.511-2, e **SEVERINO DE SOUSA SILVA**, matrícula nº 076.554-6, Coordenador Central Judiciário desta Pasta, como **Membros**, a fim de apurar a responsabilidade da servidora **MARIA LINDALVA SARMENTO DANTAS**, Delegada de Polícia Civil, matrícula nº 88.384-1, lotada nesta Secretaria, nos fatos apurados na Sindicância acima referida, que manteve sob sua responsabilidade **Cartão de Crédito HIPERCARD**, da vítima José Messias da Silva Nazareno, cujo cartão foi utilizado em compras, ainda sob a responsabilidade da citada servidora, fato ocorrido no dia 22/03/2004, encontrando-se, portanto passível de sofrer reprimenda disciplinar pela prática da infração constante no Artigo 131, Inciso XIX (Trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência), da Lei 4.273/81(Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito, e demais preceitos em vigor.


HARRISON TARGINO
Secretário

Administração

PORTARIA Nº 012/GS/SA João Pessoa, 18 de Janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 05.000.510-3/SA,

R E S O L V E, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **FRANCISCO DANIEL RIBEIRO** do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GPC 601 - Classe A, matrícula n.º 155.366-7, lotado na Secretaria da Segurança Pública.

PORTARIA Nº 013/GS/SA João Pessoa, 18 de Janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 05.000.545-4/SA,

R E S O L V E, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ROSSANA CRISTINA HONORATO DE OLIVEIRA** do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 82.442-9, lotada na Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças.

PORTARIA Nº 014 João Pessoa, 20 de janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04017255-4,

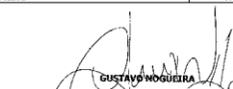
R E S O L V E prorrogar o prazo fixado na Portaria Nº 252, publicado no DOE edição do dia 03 de maio de 2003, que autorizou a permanência ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da servidora **LUCIENE SORAIA CARVALHO**, Assessor P/ Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 79.868-1, lotada na Secretaria da Cidadania e Justiça, pelo prazo de 01 (um) ano.


GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

RESENHA Nº 001/2005 EXPEDIENTE DO DIA 20 / 01 / 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere os artigos 2º e 5º do Decreto n.º 12.672, de 23 de setembro de 1988, **DEFERIU** os processos de **ASCENSÃO FUNCIONAL** abaixo relacionados:

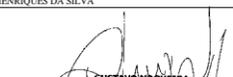
PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	CATEGORIA FUNCIONAL		
			ATUAL	NOVA	FUNDAMENTO
04018913-9SA	145.475-7	ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04017291-1SA	147.399-6	ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE	TAF. 501.2	TAF. 501.3	ARTIGO 28 - INCISO I
04020116-3SA	146.357-8	ARLINDO LOPES DE AQUINO	TAF. 501.2	TAF. 501.3	ARTIGO 28 - INCISO I
04019385-3SA	147.095-7	CARLOS MANUEL OLIVEIRA CORREIA DE MELO	TAF. 501.2	TAF. 501.3	ARTIGO 28 - INCISO I
04018474-9SA	145.462-5	DUY ALA DE ARAUJO MARTINS PEREIRA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04019965-7SA	145.940-6	EDNA MARIA DOS SANTOS SOARES	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04020522-3SA	147.730-7	FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE A. FERREIRA	TAF. 501.1	TAF. 501.2	ARTIGO 28 - INCISO II
04019717-4SA	145.465-0	FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO	TAF. 501.2	TAF. 501.3	ARTIGO 28 - INCISO II
04019098-6SA	147.369-7	GEISA IOMA PEREIRA FRADE	TAF. 501.1	TAF. 501.2	ARTIGO 28 - INCISO II
04020252-6SA	147.729-3	GLAUCO MENEZES BORGES	TAF. 501.1	TAF. 501.2	ARTIGO 28 - INCISO II
04019344-6SA	145.955-4	JAIR MOREIRA LIMA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04018988-1SA	147.738-2	JOSE ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO	TAF. 501.2	TAF. 501.3	ARTIGO 28 - INCISO II
04020255-1SA	145.474-9	JOSE MIZEL DE SOUSA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04017990-7SA	145.461-7	LUCIANO BARBOSA PEREIRA DO EGITO	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO II
04018478-1SA	145.486-2	LUIZ GUSTAVO DA FONSECA LAPENDA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04019501-5SA	145.936-8	MARCELO CRUZ DE LIRA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04020503-7SA	145.454-4	MARCOS VIEIRA LIMA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04019638-1SA	145.448-0	QUINTILIANO BEZERRA LIMA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04017459-4SA	145.410-2	ROBERTO BASTOS PAIVA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04019273-5SA	145.491-9	SERGIO ANTONIO DE ARBUJA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04018237-1SA	145.473-1	VALTER ROMULO BARBOSA PEREIRA	TAF. 501.3	TAF. 501.4	ARTIGO 28 - INCISO I
04020119-8SA	147.423-5	VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO	TAF. 501.1	TAF. 501.2	ARTIGO 28 - INCISO I
04020266-6SA	145.975-9	VILMA CRISTINA MORAIS BORGES	TAF. 501.1	TAF. 501.2	ARTIGO 28 - INCISO II
04019597-0SA	145.881-7	WANDERLINO VIEIRA FILHO	TAF. 501.2	TAF. 501.3	ARTIGO 28 - INCISO I


GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

RESENHA N.º 020/2005 EXPEDIENTE DO DIA 20 / 01 / 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere os artigos 2º e 5º do Decreto n.º 12.672, de 23 de setembro de 1988, **DEFERIU** os processos de **ASCENSÃO FUNCIONAL** abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	CATEGORIA FUNCIONAL		
			ATUAL	NOVA	FUNDAMENTO
01.409.713-3SA	065.611-9	AVANI CARREIRO BARBOSA	MAG. 401.6	MAG. 401.7	Art.6º alínea "b"
02.022.102-9SA	065.949-5	ROSEFA SOARES DA COSTA	MAG. 401.5	MAG. 401.6	Art.6º alínea "b"
02.040.348-8SA	074.189-2	JANE FRANCINE MENZES MACHADO	MAG. 401.5	MAG. 401.6	Art.6º alínea "b"
02.032.021-3SA	084.784-4	IVANETE LEITE MARINHO	MAG. 401.5	MAG. 401.6	Art.6º alínea "b"
03.042.298-1SA	085.374-7	FRANCISCO DE ASSIS BATISTA SILVA	MAG. 401.5	MAG. 401.6	Art.6º alínea "f"
01.363.867-7SA	085.743-2	CRISTINA INEZ DE OLIVEIRA LIMA	MAG. 401.5	MAG. 401.6	Art.6º alínea "b"
02.019.866-3SA	087.996-7	MARISE DE SOUSA FALCÃO	MAG. 401.5	MAG. 401.6	Art.6º alínea "b"
03.043.880-2SA	131.024-1	MARIZETE VIEIRA DE OLIVEIRA	MAG. 401.5	MAG. 401.6	Art.6º alínea "f"
03.000.307-5SA	135.968-1	RENATA GARNIER ARAGAO RODRIGUES	MAG. 401.5	MAG. 401.6	Art.6º alínea "f"
02.021.442-1SA	143.765-8	FRANCISCO HENRIQUES DA SILVA	MAG. 401.5	MAG. 401.6	Art.6º alínea "f"

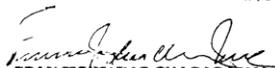

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

RESENHA N.º 035/2005

EXPEDIENTE DO DIA 20/01/2005.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi ortogada pela Portaria n.º 374/GS/SA, datada de 18.07.88, e tendo em vista análise da JUNTA MÉDICA CENTRAL DO ESTADO, INDEFERIU os seguintes Processos de GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRICULA
04.016.953-7/SA	ARIANO DE ARAÚJO FERREIRA LIMA	138.031-1
04.015.049-6/SA	ELISSA DA SILVA LEAL	089.309-9
04.015.128-0/SA	JOSÉ PONTES SOBRINHO	040.007-6
04.070.264-2/SA	MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE E OUTROS	082.721-5
04.015.053-4/SA	MARIA MERCIA MARQUES	087.337-3
04.016.280-0/SA	VERONICA MONTENEGRO GONÇALVES BARCIA	082.063-1


FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Diretor de Recursos Humanos

Receita Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso n.º CRF- 406/2004

Acórdão n.º 463/2004

Recorrente : LUA DE MEL ENXOVAIS LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : SEVERINO MARIANO DA SILVA
Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

LEVANTAMENTO FINANCEIRO - OMISSÃO DE VENDAS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

Constatado que o contribuinte efetuou desembolsos em valores superiores às receitas, configurada está a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. *In casu*, não foram juntadas provas aos autos que refutassem o levantamento da auditoria fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão da Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000022960-12, de 02.12.2003, lavrado contra a empresa **LUA DE MEL ENXOVAIS LTDA.**, CCICMS n.º 16.127.167-7, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 25.878,78 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos)**, sendo **R\$ 8.626,26 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos)** de ICMS, ante infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro no parágrafo único do art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e **R\$ 17.252,52 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)** de multa de infração, nos termos do artigo 82, V, "a" da Lei n.º 6.379/96.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 183/2004

Acórdão n.º 464/2004

Recorrente : ANA PAULA LOURENÇO PEREIRA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : MANOEL BATISTA CHAVES FILHO
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS.

Correto o lançamento tributário de ofício relativo às notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis que não foram registradas no livro próprio, acarretando a falta do recolhimento do imposto devido. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2002.000019193-00, lavrado em 18/06/2002, contra a empresa **ANA PAULA LOURENÇO PEREIRA**, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.126.246-5, **devidamente qualificada nos autos**, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no importe de **R\$ 9.271,64** (nove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R\$ 4.635,82** (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, I, c/c os arts. 101, 102 e 106, III, "a", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e **R\$ 4.635,82** (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, II, "b", da Lei n.º 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 383/2004

Acórdão n.º 465/2004

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE BELÉM LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE BELÉM
Autuante : CARLOS RODOLFO DE MEDEIROS SANTANA
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

DECADÊNCIA

O Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. *In casu*, a constituição deu-se fora do prazo legal, quando o ente tributante não mais dispunha do poder de cobrá-lo. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão exarada pela Instância Prima, julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000023750-79, lavrado em 18/12/2003, contra a empresa **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE BELÉM LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o n.º **16.084.594-7**, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 359/2004

Acórdão n.º 466/2004

Recorrente : RAIMUNDA CÉLIA DE SOUSA MENDES
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA
Autuante : ANTONIO ANDRADE LIMA
Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

NATUREZA DA INFRAÇÃO - Imperfeição.

A imperfeita descrição do fato infringente, ou seja, da natureza da infração, fulmina de nulidade o auto de infração. Reformada a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

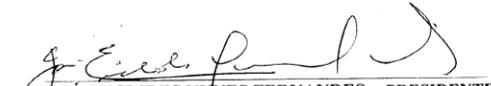
A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão exarada pela Instância Prima e julgar **NULO** o Auto de Infração n.º 2001.000016543-30, lavrado em 04/02/2002, contra a empresa **RAIMUNDA CÉLIA DE SOUSA MENDES**, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.100.838-0, **devidamente qualificada nos autos**, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Em razão da nulidade acima cominada, DESTAQUE-SE a determinação contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 24.133/2003, da repetição de todos os atos do presente processo a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 399/2004

Acórdão nº 467/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA
Autuante : ROBERTO BASTOS PAIVA
Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Decadência.

O prazo decadencial é aquele período de tempo assinado em lei (Lei nº 6.379/96) para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário pelo lançamento. Flui ininterruptamente por cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. *In casu*, correta a decisão da instância prima em extinguir a ação fiscal embasada no instituto da decadência.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

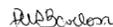
A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da Primeira Instância, que julgou **IMPROCEDENTE** o **Auto de Infração nº 2003.000023769-89, lavrado em 23 de dezembro de 2003**, contra a empresa **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.015.182-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 413/2004

Acórdão nº 468/2004

Recorrente : RONIVAL CORDEIRO DA NÓBREGA
Recorrida : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : ORLANDO JORGE PEREIRA DE ARAÚJO
Relatora : CONSª.PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS – ESCRITA FISCAL.

O não atendimento ao arbitramento do lucro bruto tipificado na legislação tributária, caracteriza a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Mantida a decisão recorrida. Auto de infração Procedente. **RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para que seja mantida a decisão da instância "a quo", que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000023066 - 97, impondo a empresa **RONIVAL CORDEIRO DA NÓBREGA**, já devidamente qualificada nos autos, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 16.074.703-1, o pagamento do crédito tributário de **R\$ 228.473,04** (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e quatro centavos), sendo **R\$ 76.157,68** (setenta e seis mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) de ICMS por infração aos artigos 158, I e 160, I, c/c 643, § 4º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 152.315,36** (cento e cinquenta e dois mil trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, inc V, "a" da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 266/2004

Acórdão nº 469/2004

Recorrente : INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuantes : JOÃO BRASIL DE OLIVEIRA NETO
 ALEXANDRE M. G. DE B. MOREIRA
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA/ICMS FONTE NÃO RECOLHIDO.

Contribuinte destinatário das mercadorias em situação irregular junto ao CCICMS/PB, impede que os documentos fiscais produzam os efeitos que lhes são próprios. Sucumbências do arbitramento da base de cálculo e da denúncia por falta de recolhimento do ICMS/FONTE por dever de justiça. Reforma da decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu **provimento parcial**, para reformar a decisão recorrida que julgou **procedente** para declarar **parcialmente procedente** o Auto de Infração e Apreensão

e Termo de Depósito nº 027.518 lavrado em 13 de agosto de 2003, contra a empresa INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CCICMS nº 16.120.251-9, tornando exigível o crédito tributário no **quantum** R\$ 2.600,58 (dois mil seiscentos reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 866,86 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 151; 119, XV; c/c arts. 38, III e 659, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.733,72 (um mil setecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, fundamentado no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96, **ao tempo em que cancelam, por indevido, o valor de R\$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais), lastreado nas razões expendidas.**

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 382/2004

Acórdão nº 470/2004

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE BELÉM LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE BELÉM
Autuante : CARLOS RODOLFO DE MEDEIROS SANTANA
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

DECADÊNCIA

O Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. *In casu*, a constituição deu-se fora do prazo legal, quando o ente tributante não mais dispunha do poder de cobrá-lo. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão exarada pela Instância Prima, julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000023722-15, lavrado em 18/12/2003, contra a empresa **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE BELÉM LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.058.262-8, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 386/2004

Acórdão nº 471/2004

Recorrente : MARIA SILVA DE LIMA.
Recorrida : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ARARUNA
Autuante : CARLOS ANTÔNIO LIMA
Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

OBRIGATORIEDADE – USO DO ECF.

Argumentos frágeis e desprovidos de embasamento legal, não servem para refutar a denúncia inserida nos autos pelo descumprimento de obrigação acessória. Lícita a aplicação da penalidade exigida. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2001.000015185-85,

datado de 25 de junho de 2002, lavrado contra a empresa MARIA SILVA DE LIMA., CCICMS nº 16.126.434-4, devidamente qualificada, para tornar exigível o crédito tributário no montante de 100 (cem) UFR-PB de multa acessória, com fundamento no artigo 85, VII, "a" da Lei nº 6.379/96. P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 353/2004

Acórdão nº 472/2004

Recorrente : JEOVÁ CONSERVA DA SILVA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : HUMBERTO PAREDES ARAÚJO
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS.
Aquisição de mercadorias com receitas omitidas calculadas na presunção "juris tantum" de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto. Irregularidade constatada pelo não lançamento de notas fiscais nos livros próprios, que o sujeito passivo refutou com simples alegações sem nenhum embasamento legal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

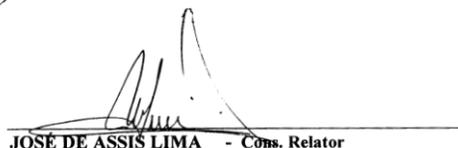
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu **desprovemento**, para manter a decisão recorrida que julgou **procedente** o Auto de Infração nº 2003.000022478-28, lavrado em 24 de julho de 2003, contra a empresa JEOVÁ CONSERVA DA SILVA, CCICMS nº 16.133.006-1, tornando exigível o crédito tributário no montante de R\$ 178.251,03 (cento e setenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e três centavos), sendo R\$ 59.417,01 (cinquenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e um centavo) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I c/c 646, 101 e 102, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 118.834,02 (cento e dezoito mil oitocentos e trinta e quatro reais e dois centavos) de multa por infração, fundamentado no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 405/2004

Acórdão nº 473/2004

Recorrente : GERALDO DE ALMEIDA BRAGA
Recorrida : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - PB
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA
Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

RECURSO DE REVISÃO - Inexistência de decisões conflitantes.
Particularidades existentes no processo, no qual a recorrente figurou no pólo passivo da obrigação tributária, evidenciam não haver julgamentos contraditórios, visto que tais singularidades não foram constatadas em outras decisões acordadas pelos membros deste Colegiado em que se fizeram constar nos autos. Mantida a decisão "ad quem". Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO DE REVISÃO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de **Revisão**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para que seja mantida a decisão anterior exarada por esta Egrégia Corte Fiscal, a qual condenou a empresa autuada **GERALDO DE ALMEIDA BRAGA**, CCICMS nº 16.096.329-0, devidamente qualificada nos autos, ao pagamento aos cofres estaduais do crédito tributário de **R\$ 76.066,65 (setenta e seis mil, sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)** de ICMS, ante infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro nos arts. 643, §4º, I e II; e 646, parágrafo único, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 50.711,10 (cinquenta mil, setecentos e onze reais e dez centavos)** de multa de infração, nos termos do artigo 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, permanece cancelado por indevido o valor de **R\$ 43.301,94**, sendo **R\$ 14.433,98** de ICMS e **R\$ 28.867,96** de multa por infração.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 357/2004

Acórdão nº 474/2004

1ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
2ª Recorrente : POSTO DE COMBUSTÍVEIS MIDAS LTDA.
1ª Recorrida : POSTO DE COMBUSTÍVEIS MIDAS LTDA.
2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS SOB A ÉGIDE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Configurada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativa às aquisições de combustíveis sem documentação fiscal, constatada através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. A redução do quantum lançado de ofício sobreveio aos ajustes efetuados. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS OBRIGATÓRIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular e do voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E PROVIMENTO DO SEGUNDO** para alterar a sentença proferida pela Instância Prima no tocante ao quantum imposto, porém mantendo-se a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2003.000021271-72, de 05.05.2003, lavrado contra a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS MIDAS LTDA.**, inscrita no CCICMS nº 16.124.285-5, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 2.838,21 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos)**, sendo **R\$ 946,07 (novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 150; 395, II; 397, I; 399, I; c/c o art. 391, I, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 1.892,14 (hum mil, oitocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, II, "e"; e V, "a" e "b", da Lei nº 6.379/96.

Ressalte-se que o contribuinte pagou a importância acima exigida, conforme cópia de DAR apensada aos autos à fl. 395 (vol. IV).

Em tempo, cancelam por indevida, a importância de R\$444.584,25, sendo R\$ 148.194,75 de ICMS e R\$ 296.389,50 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Defensoria Pública do Estado

Resenha nº 001/2005

13 / 01 / 2005

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa nº 01/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **LICENÇA ESPECIAL** dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPEP	1894/04	093.630-8	Gonçalo Cassimiro da Silva	90	02.01.96 à 02.01.01

João Pessoa, 13 de janeiro de 2005

Resenha nº 002/2005

13 / 01 / 2005

Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa nº 01/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **FÉRIAS/CONVERSÃO** em tempo de serviço, dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPEP	1983/04	093.630-8	Gonçalo Cassimiro da Silva	365	88/89, 89/90, 90/91, 91/92, 92/93, 93/94, 94/95, 95/96, 96/97 e 97/98

João Pessoa, 13 de janeiro de 2005

Resenha nº 003/2005

13 / 01 / 2005

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa nº 01/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **LICENÇA ESPECIAL/CONVERSÃO**, dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPEP	1984/04	093.630-8	GONÇALO CASSIMIRO DA SILVA	365	02.01.86/02.01.96

João Pessoa, 13 de janeiro de 2005.


Membro: Cassimiro da Silva
Defensor Público Geral Adjunto